



JUSTIFICATIVA

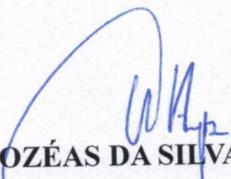
Apresentamos o presente projeto para a apreciação dos nobres vereadores que “Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais no Município de Pompéu/MG e da outras providencias”.

O referido projeto se faz necessário face a chegada ao município da prestação deste novo serviço de tecnologia o que pode gerar benefícios para a população com a cobrança de tarifas mais acessíveis bem como pode ajudar na geração de emprego e renda para a população.

Lado outro para o correto e adequado funcionamento do serviço, necessário a referida regulamentação em acordo com a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para trazer mais transparência e coerência com a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Pompéu.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, que solicito seja apreciado e votado em regime EXTRAORDINÁRIO, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a Vossa Excelencia e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.


OZÉAS DA SILVA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL



Exmº Sr.
Ilmar Santiago Dutra
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pompéu – MG

Prazo até
16/10

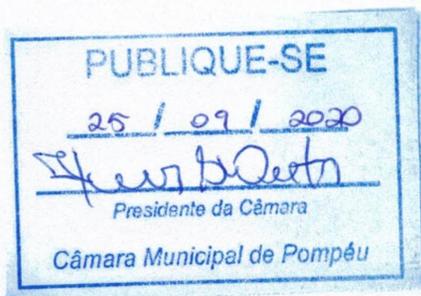


MUNICÍPIO DE POMPEÚ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 59 /2020



Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais no Município de Pompéu/MG e da outras providencias.

O povo do Município de Pompéu, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina, no Município de Pompéu/MG, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, para realização de viagens, no município, individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, nos termos do inciso XIII, do art. 5º, parágrafo único do art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 11-A e 11-B da Lei Federal no 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como suas alterações e Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte individual privado remunerado a atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais, atuando a referida plataforma como um meio de intermediação entre a comunicação dos usuários com os prestadores do serviço.

Art. 2º A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

I - compor o sistema de mobilidade do Município;



- II - estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município;
- III - promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no Município;
- IV - promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;
- V - promover a otimização do sistema viário urbano do Município;
- VI - promover a melhoria da qualidade ambiental;
- VII - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- VIII - estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;
- IX - promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;
- X - garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal aos usuários.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO

Art. 3º A autorização de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, dependerá de cadastro e autorização do Município de Pompéu e será concedida às pessoas físicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas conforme critérios estabelecidos neste projeto e seu regulamento.

§ 1º A empresa operadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais deverá promover seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças deste Município.

§ 2º Para obter o credenciamento junto ao Município, a empresa operadora deverá comprovar sua inscrição e Licença de Localização e Funcionamento no Município, devendo apresentar cópia do Alvará de Funcionamento e o registro dos atos constitutivos.



MUNICÍPIO DE POMPEÚ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

§ 3º Os motoristas, vinculados à empresa operadora, deverão promover sua inscrição como motorista profissional autônomo (APP), contribuintes prestadores de serviço no Município, mediante o registro de inscrição como domicílio tributário.

§ 4º Fica proibida a utilização de pontos de táxi e o transporte coletivo por ônibus ou transporte intermunicipal para embarque de passageiros, pelos prestadores do serviço que trata este projeto.

§5º Fica proibida ainda quaisquer viagens intermunicipais pelos prestadores do serviço que trata este projeto.

§ 6º A autorização para exploração do serviço que trata este projeto, será válida no exercício anual, a partir da emissão da taxa constante do Artigo 302 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º A exploração do serviço de que trata esta Lei é restrita às chamadas realizadas por meio de plataformas tecnológicas, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 5º As empresas credenciadas para o serviço compartilharão com o Município de Pompéu os dados necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade e a confidencialidade dos dados dos usuários, que deverão conter, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa e trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

Parágrafo único. O Município de Pompéu poderá solicitar informações complementares, as quais não poderão ser negadas pelas empresas operadoras ou pelos motoristas prestadores de serviços.

Art. 6º Compete às empresas operadoras credenciadas no Município de Pompéu:



- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados junto às operadoras do serviço;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- V - disponibilizar aos usuários meios eletrônicos para o pagamento do serviço prestado;
- VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do preço final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;
- VII - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON –, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- VIII - possuir sede ou filial no Município de Pompéu;
- IX - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;
- X - apresentar, a relação de veículos, contendo, ano, modelo e placa e seus proprietários e condutores cadastrados para prestação desse serviço.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

- I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;
- III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor por meio de foto, e identificação do veículo por meio da sua marca/modelo e do número da placa;
- IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
 - d) composição do valor pago pelo serviço.



§ 2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso IV do § 1º deste artigo não elide outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.

Art. 7º É vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 8º É vedada a condução de veículo cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta Lei por pessoa diversa daquela que o cadastrou.

Seção II

Do cadastramento dos prestadores de serviços e de veículos

Art. 9º A prestação dos serviços de que trata esta Lei somente será permitida ao prestador de serviço que se cadastrar em empresa operadora credenciada no Município de Pompéu, devendo cumprir as seguintes condições:

- I - ser motorista portador de carteira nacional de habilitação – CNH, com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B ou superior;
- II - apresentar comprovante de residência atualizado no Município de Pompéu;
- III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal, com menos de 60 (sessenta) dias, devendo ser apresentada a cada renovação do cadastro;
- IV - estar inscrito junto à Secretaria Municipal da Fazenda, na qualidade de motorista profissional autônomo;
- V - apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, Receita Estadual e Fazenda Municipal;
- VI - Certidão ou comprovante de consulta de pontuação, nos últimos 12(doze) meses não tenha atingido a contagem prevista no §1º do art. 261 da Lei 9.503/2008;
- VII - Documento comprobatório de cadastro como condutor em plataformas tecnológicas, devidamente reconhecido pela empresa prestadora.

§ 1º A empresa deverá encaminhar ao município no setor de Finanças relatório dos prestadores de serviços cadastrados sempre que solicitada, bem como cópia da documentação a que se refere este artigo, o que poderá fazê-lo de forma digital.



§2º Caso haja o desligamento de algum prestador de serviços (motorista) da empresa, este deverá comunicar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas ao município.

DOS VEÍCULOS

Art. 10 O veículo deverá ser aprovado em vistoria veicular motorizada e atender, além das disposições da Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes especificações:

- I - estar em bom estado de uso e funcionamento, com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação;
- II - ser dotado de, pelo menos, 4 (quatro) portas, proibido veículos com bagageiro externo;
- III - estar licenciado e emplacado no município de Pompéu;
- IV - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
- V - possuir seguro de acidentes pessoais a passageiros além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;
- VI - possuir capacidade máxima para 7 (sete) passageiros.
- VII - Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;
- VIII - Ter o veículo ar condicionado.

§ 1º Para prestação dos serviços a que se refere esta Lei, o veículo não poderá constar como proprietário pessoa jurídica.

§ 2º A vistoria de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa jurídica devidamente licenciada pelo DENATRAN e credenciada pelo DETRAN.

§ 3º A metodologia das vistorias veiculares deverão atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os prestadores de serviços deverão se portar com civilidade, apresentando-se com vestimenta adequada para a realização do serviço.

I – o serviço deverá ser prestado ainda, às Pessoas com Necessidades Especiais–PNE;



II - na hipótese de transporte de Pessoas com Necessidades Especiais-PNE- a cadeira de rodas ou demais acessórios deverão ser acomodados no porta malas.

Art. 12 A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, assim como na Lei Federal no 12.587/2012 – Lei de Mobilidade Urbana, caracterizará transporte ilegal de passageiros, devendo ser aplicado as disposições previstas na Lei Federal no 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 A fiscalização de que trata esta Lei será exercida, no que couber, pelos fiscais de posturas municipais e Secretaria Municipal de Finanças e Guarda Municipal, sendo que, a inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Pompéu, acarretará na aplicação das medidas administrativas cabíveis.

Seção I

Das Infrações

Art. 14 As infrações punidas com multa serão atribuídas e classificadas de acordo com o artigo 300 do Código Tributário Municipal:

“Art. 300 - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do tributo e das demais cominações legais, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 659,78 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), pela:

- a) falta de inscrição do estabelecimento junto à Fazenda Pública ou não informação de alteração de dados cadastrais,
- b) inscrição do estabelecimento ou informação de alteração de dados cadastrais fora do prazo;

II - multa de R\$ 1319,58 (mil trezentos e dezenove e cinquenta e oito centavos), na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade fora do prazo, não cabendo denúncia espontânea;

III - multa de R\$ 494,85 (quatrocentos e noventa e quatro e oitenta e cinco centavos), por não manter em local visível o respectivo alvará de licença para localização e funcionamento.

IV - multa de R\$ 824,73 (oitocentos e vinte e quatro e setenta e três centavos), quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.

V - multa no valor de R\$ 1.237,11 (mil duzentos e trinta e sete e onze centavos):



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

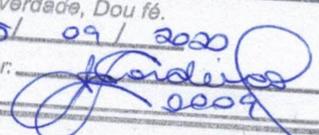
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

- a) por embarçar ou impedir a ação da Fazenda Municipal;
- b) por fornecer ou apresentar à Fazenda Municipal informações inexatas ou inverídicas.

Art. 15 A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado no município de Pompéu, por pessoa jurídica ou pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto neste projeto, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de Pompéu, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 283 / 2020
Certifico para fins de comprovação que este(a)
Decreto Lei foi publicado(a) no quadro
de publicações da Câmara, no período de
25 / 09 / 2020 a 28 / 10 / 2020
O referido é verdade, Dou fé.
POMPEU, 25 / 09 / 2020
Ass. do Servidor: 
RG/Matrícula: 0009